



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2874/2019)**

O Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º, renumerando o atual art. 4º para art. 5º:

**“Art. 4º** Os programas de combate ao desperdício e à perda de alimentos priorizarão as seguintes estratégias:

I – incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de gestão de alimentos;

II – capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III – difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem;

IV – inserção da educação alimentar nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos;



V – aproveitamento dos alimentos impróprios para consumo humano em outras atividades, como fabricação de ração animal, compostagem ou produção de biomassa para geração de energia;

VI – estabelecimento de incentivos fiscais, na forma da lei:

- a) a segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione redução da perda no processamento e no beneficiamento de gêneros alimentícios;
- b) a doadores de alimentos;
- c) a entidades que atuem como instituições receptoras;
- d) a pequenos produtores rurais, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.**

VII – estabelecimento de incentivos creditícios, na forma do regulamento, à formação ou à ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas respectivas redes;

VIII – planejamento, monitoramento contínuo e avaliação de resultados de cada programa, segundo metas e indicadores preestabelecidos, e divulgação dessas informações à sociedade, por meio da internet, obrigatória quando houver a utilização de recursos públicos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9946473486>

## **IX - criação de programas de apoio e incentivos para facilitar a participação de pequenos produtores rurais, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, no sistema de doações de alimentos, incluindo subsídios e assistência técnica.**

*Parágrafo único.* Os incentivos a que se refere o inciso VII deste artigo serão destinados prioritariamente a Municípios nos quais o poder público tenha constatado situação de maior insegurança alimentar ou volume elevado de doação de alimentos

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.326, de 2006, define e promove os direitos dos agricultores familiares e pequenos produtores rurais, reconhecendo sua importância no desenvolvimento econômico e social do país.

No entanto, esses produtores frequentemente enfrentam desafios como o acesso limitado a mercados e recursos financeiros. Ao criar programas de apoio e incentivos específicos para facilitar a participação desses produtores no sistema de doações de alimentos, esta emenda que apresento busca promover a inclusão social e econômica desses atores fundamentais no combate ao desperdício de alimentos e na promoção da segurança alimentar.

Os pequenos produtores rurais muitas vezes enfrentam dificuldades em escoar sua produção, especialmente em períodos de safra, o que pode resultar em desperdício de alimentos. Ao incentivar a participação desses produtores no sistema de doações, a emenda contribui para a redução desse desperdício, direcionando os alimentos excedentes para quem mais precisa, e fortalecendo a cadeia de distribuição de alimentos em áreas vulneráveis.

O apoio a pequenos produtores rurais também pode estimular práticas agrícolas mais sustentáveis e a diversificação da produção, que são essenciais para a resiliência econômica e ambiental das comunidades rurais. A assistência técnica e os subsídios previstos na emenda podem ajudar esses



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9946473486>

produtores a adotarem técnicas que aumentem a eficiência e a sustentabilidade, beneficiando tanto o meio ambiente quanto a segurança alimentar.

A inclusão dos pequenos produtores no sistema de doações de alimentos amplia o alcance do programa, garantindo que mais alimentos nutritivos cheguem às populações carentes. Esses produtores são frequentemente os responsáveis pela produção de alimentos básicos e nutritivos, como frutas, legumes, e verduras, que são essenciais para uma alimentação saudável. A emenda, portanto, contribui diretamente para a melhoria da segurança alimentar e nutricional no Brasil.

O incentivo à participação dos pequenos produtores no sistema de doações também pode gerar impactos positivos na economia local, ao criar novos canais de escoamento de produção e aumentar a circulação de recursos nas comunidades rurais. Isso pode fortalecer as economias locais e reduzir a dependência de intermediários, proporcionando maior autonomia econômica para os pequenos produtores.

A emenda também promove a inclusão social ao facilitar a participação de pequenos produtores rurais, que muitas vezes são marginalizados em políticas públicas voltadas para o setor agrícola. Ao garantir que esses produtores tenham acesso a subsídios e assistência técnica, a emenda ajuda a reduzir desigualdades e a promover o desenvolvimento equitativo no meio rural.

Portanto, a emenda proposta é uma medida estratégica para ampliar a eficácia do sistema de doações de alimentos, ao mesmo tempo em que promove a inclusão social, a sustentabilidade, e o desenvolvimento econômico das áreas rurais no Brasil.

Por fim, incluímos que os agricultores familiares abrangidos pelo artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, sejam elegíveis para os citados incentivos fiscais. Essa alteração é crucial para fortalecer as atividades da agricultura familiar no país.

Ante o exposto, diante da importância dos agricultores rurais e dos empreendedores rurais, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.



Sala da comissão, 21 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**